

d) monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS); e

e) criação no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA); e

V - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersectorial dos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional – Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Municipal –, com atribuições similares à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Estadual;

b) implantação e apoio ao funcionamento de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com base no disposto nesta Lei e nas diretrizes emanadas das respectivas Conferências e dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) interlocução e pactuação nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersectoriais de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos estadual e municipais de segurança alimentar nutricional sustentável; e

e) monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersectorial e aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, como resultado de pactuação intersectorial, é o instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS).

Art. 9º Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, responsáveis pela implementação dos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 10. A pactuação federativa da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

§ 1º O pacto de gestão referido no caput deste artigo e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados pelas Câmaras Intersecretariais Estadual e Municipais e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas, projetos e ações contidos nos Planos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; e

II - a expansão progressiva dos compromissos, adesões e metas, bem como a qualificação das ações de segurança alimentar nutricional sustentável nas 3 (três) esferas de Governo.

§ 2º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) deverá realizar reuniões periódicas com representantes das Câmaras Intersecretariais de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Municipais, visando:

I - a proposição, a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de Governo; e

II - o intercâmbio do Estado do Pará com a União e os Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da Política Nacional e dos Planos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

Art. 11. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns bipartites, serão disciplinados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), após consulta ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 12. A adesão dos Municípios ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) dar-se-á por meio de termo de adesão, disponibilizado pelos órgãos gestores estadual e nacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), observados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei Federal nº 11.346, de 2006, e na Lei Estadual nº 7.580, de 2011.

§ 1º A formalização da adesão ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) será efetuada pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e com anuência do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

§ 2º São requisitos para a formalização de adesão:

I - a instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância municipal de gestão intersecretarial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, no prazo de 1 (um) ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 13. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) as entidades previstas no caput deste artigo deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

II - contemplar, em seu estatuto, objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - estar legalmente constituída há mais de 3 (três) anos, com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e de seus congêneres na esfera municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

§ 2º As entidades que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) poderão atuar na implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme definido no termo de participação.

§ 3º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), em consonância com as orientações do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS).

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, assim como dos Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), e dividir-se-á em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) e o Poder Executivo Estadual deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e no pacto de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

§ 2º Os Conselhos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e as Câmaras Municipais articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 15. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) discriminará, por meio de Resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado, em conformidade com as legislações estadual e nacional vigentes.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 17. Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS), por meio das Conferências, dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional ou de instâncias similares de controle social.

§ 1º Para assegurar a participação social, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), além de observar o disposto no Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e o art. 7º, inciso II, desta Lei, deverá: